



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº:** .....315...../2013.  
**72ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 10 de abril de 2013.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/4369/2009  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2/200910504  
**RECORRENTE:** LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração **Procedente**. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos: 16, I, “b”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

*“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A autuada transp. Mercadorias (conf. CGM 1046/2009, anexo) sem documentação fiscal necessário para acobertar o transporte das mesmas. Motivo da lavratura do presente auto de infração”.*

Base de Cálculo:	R\$ 10.816,00
ICMS:	R\$ 1.838,72
Multa:	R\$ 3.244,80

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 16, I “b”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: cópia do Manifesto de Carga nº SPO – 68458 e CGM nº 1046/2009.

A autuada impugna o feito fiscal (fls.19 a 32) alegando:

- 1 – preliminarmente a nulidade por falta de clareza e precisão da acusação;
- 2 – que houve erro de etiquetagem dos volumes, mas que se somados corresponderiam exatamente às mercadorias transportadas em suas descrições, quantidades, preços e destinatários;
- 3 – que não houve transporte de mercadorias sem nota fiscal e que o equívoco do autuante ocorreu pela análise parcial da carga, sem comparar os produtos transportados com as suas respectivas notas fiscais, resultando em 3 (três) autos de infrações de nºs: 2/200910502-7, 2/200910503-9 e 2/200910504-9.
- 4 – Requer, ao final, a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, que resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito. (fls. 33 a 38).

Nos autos, a juntada do recurso voluntariamente interposto pelo autuado, doravante Recorrente, reitera os argumentos trazidos na impugnação, ou seja, reafirma que o autuante não oportunizou ao remetente, ao destinatário ou à transportadora, conforme dispõe o artigo 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, o prazo de 03 (três) dias para prestar esclarecimentos ou sanar qualquer dúvida porventura existente.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 672/2012, com aprovação da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: O conhecimento do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância.

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2013, na 4ª Sessão Extraordinária, na forma regimental a Srª. Presidenta concedeu VISTA do processo ao Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Versa a peça inicial que o autuado transportava mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, especificadas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 1046/2009 (fl.04), no montante de R\$ 10.816,00.

Em sua defesa, o recorrente argüiu a preliminar de nulidade pelo fato de que o autuante não oportunizou ao remetente, ao destinatário, ou à transportadora, conforme dispõe o artigo 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, o prazo de 03 (três) dias para prestar esclarecimentos ou sanar qualquer dúvida por ventura existente.

Equivoca-se a Recorrente, tendo em vista que o procedimento acima mencionado é aplicável somente para as situações em que sejam passíveis de reparação e que não impliquem em falta de recolhimento do imposto. A situação fática configurada nos autos é de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, impossibilitando, portanto, a lavratura do Termo de Retenção.

Argüiu, ainda, a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão da acusação. Quanto a esta preliminar, também deve ser afastada, considerando que o autuante descreve de forma clara e precisa o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado, nos termos do art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99.

No que se refere ao mérito, o autuado afirma que houve apenas um erro de etiquetagem dos volumes mas que somados corresponderiam exatamente às mercadorias transportadas em suas descrições, quantidades, preços e destinatários e que se o fiscal tivesse examinado o conteúdo da carga e comparado com os produtos transportados com as respectivas notas fiscais não teria lavrado nenhum dos três autos de infração de nºs: 2/200910502-7, 2/200910503-9 e 2/200910504-9.

O julgador singular e o parecer da Consultora Tributária, de forma muito elucidativa, espancam o argumento trazido pela autuada, ao afirmarem que: “... as notas fiscais apresentadas na defesa, não foram relacionadas no manifesto de carga SPO-68458, portanto, não foram informadas à fiscalização no momento da ação fiscal. Além disso, as quantidades descritas nas referidas notas, são superiores aquelas que estavam sendo transportadas”.

O art.829 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...)”.*

*Art. 830. “Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.*

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”“.*

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**


Base de cálculo:	R\$ 10.816,00
Imposto (ICMS) 12%	R\$ 1.838,72
Multa (30%)	<u>R\$ 3.244,80</u>
<b>Total Crédito</b>	<b>R\$ 5.083,52</b>

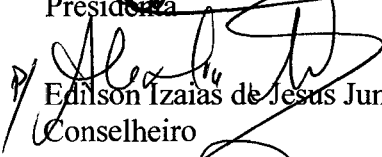
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

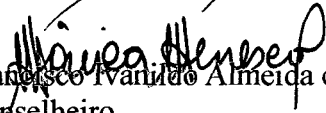
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão argüida pela recorrente, tendo em vista ser o relato claro e preciso, permitindo à parte o perfeito entendimento da autuação. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** de maio de 2013.

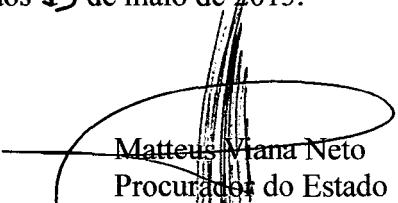
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

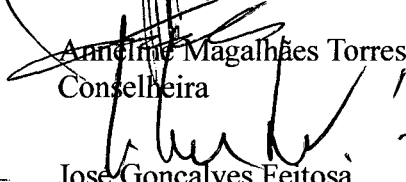
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro